



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 06/05/14**

12 TC-038280/026/11

**Órgão Público Concessor:** Fundação Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente – Fundação Casa - SP.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Fraternidade Santo Agostinho.

**Responsável(is):** Berenice Maria Giannella (Presidente) e Maria de Lourdes Silva Almeida (Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Antonio Carlos dos Santos, publicada(s) no D.O.E. de 18-05-12.

**Exercício:** 2010.

**Valor:** R\$1.548.952,79.

**Procurador(es) de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**Procurador(es) da Fazenda:** Vitorino Francisco Antunes Neto.

**Fiscalizada por:** GDF-5 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

## **1. RELATÓRIO**

1.1. Trata-se de **prestação de contas**, do exercício de 2010, no valor de R\$ 1.548.952,79 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil novecentos e cinquenta e dois reais e setenta e nove centavos), originária do **Convênio nº 013/09**, firmado entre a **Fundação CASA – Centro de Atendimento Socioeducativo ao Adolescente** e a **‘Fraternidade Santo Agostinho’**, tendo como objeto a cooperação no atendimento ao adolescente, em cumprimento de medida socioeducativa, de internação e internação provisória, em observância ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, na construção da proposta político pedagógica de atenção ao adolescente e consistente na prestação de assistência material, à saúde física, psicológica e mental, jurídica, social, religiosa e educacional (esportiva, cultural, lazer, profissionalizante e escolar).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



1.2. O Ajuste e Termos Aditivos nºs. 49/09 e 16/10, tratados no TC-25937/026/09, foram julgados regulares pela C. Primeira Câmara, nas Sessões de 07/12/2010 e 15/05/2012.

1.3. A **5ª Diretoria de Fiscalização** apontou as seguintes **ocorrências**: a) divergências entre o Anexo 17 e o parecer conclusivo (saldo remanescente de 2009; rendimento de aplicações financeiras; total de despesas e valor transferido para 2011); b) descumprimento do prazo estabelecido no inciso IV do art. 218 das Instruções nº 01/08, para emissão do parecer conclusivo; c) disponibilidade bancária registrada no balanço patrimonial é inferior ao apontado no parecer conclusivo; d) ausência de critérios para aquisição de bens e serviços pela Conveniada; e) não elaboração das notas explicativas e demonstrações contábeis; f) valor do patrimônio social incorreto; g) diferença entre o ativo e o passivo do balanço patrimonial por projeto; h) não encaminhamento do parecer do Conselho Fiscal; i) descumprimento do prazo previsto no art. 219 das Instruções nº 01/08, para remessa de documentos a esta Casa (fls. 46/58, 59/60 e 61/63).

1.4. A **Assessoria Técnica** opinou pela **regularidade** da matéria (fls. 66), no que foi acompanhada pela **Procuradoria da Fazenda Estadual** (fls. 68).

1.5. Notificada, nos termos do artigo 30, II, da Lei Complementar nº 709/93 (fls. 69/70, 74, 76 e 77-verso), a **Fundação Casa** trouxe aos autos os esclarecimentos e a documentação de fls. 78/122. Aduziu, em síntese, **que**: a) as divergências apontadas no demonstrativo integral de receitas e despesas foram também percebidas pelo Poder Público, porém, até o momento, a Entidade não se manifestou a respeito; b) o atraso na emissão do parecer conclusivo decorreu do envio intempestivo da documentação necessária pela Conveniada; c) a divergência entre o saldo previsto no parecer conclusivo e aquele constante do demonstrativo da execução financeira do Convênio se dá em virtude da verificação de gastos acima do teto permitido e de despesas consideradas injustificadas, não estando computados os rendimentos auferidos nos exercícios anteriores a 2010; d) a Entidade deixou de se pronunciar sobre as discrepâncias existentes no saldo em conta corrente; e) a aquisição de bens e serviços realizada pelas conveniadas deve ser precedida de cotação de preços, em pelo menos 3 (três) estabelecimentos comerciais, em conformidade



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



ao plano de trabalho; f) envio, pelo contador da Conveniada, de documento apócrifo, intitulado 'notas explicativas', relativamente às demonstrações contábeis e ao balanço patrimonial; g) a remessa extemporânea da documentação a esta Corte de Contas ocorreu em função do atraso da própria Entidade.

1.6. Após análise do acrescido, a **Assessoria Técnica** e a **Procuradoria da Fazenda Estadual** reiteraram os pareceres anteriores, pela **regularidade** das contas (fls. 125 e 127).

1.7. O **Ministério Público de Contas** pronunciou-se pelo **prosseguimento do feito**, nos termos regimentais (fls. 129-verso).

1.8. Em seguida os autos retornaram à **Fiscalização**, para instrução complementar (fls. 131), ao que o referido Órgão concluiu pela persistência das impropriedades, inclusive da divergência entre o Anexo 17 e o parecer conclusivo emitido pela Administração (fls. 133/134 e 135/136).

1.9. Por fim, a **Procuradoria da Fazenda Estadual** manifestou-se pela **regularidade** da prestação de contas (fls. 137).

É o relatório.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO**

2.1. As defesas apresentadas não elidem a totalidade das falhas suscitadas na instrução da matéria.

2.2. De fato, não restaram devidamente esclarecidas as divergências entre os valores consignados no Parecer Conclusivo de fls. 40/45 e no Anexo 17 (fls. 86/88 – Anexo)<sup>1</sup>. tampouco as impropriedades verificadas em relação ao balanço patrimonial, que prevê disponibilidade bancária inferior à apontada no Parecer Conclusivo.

2.3. Além disso, o balanço patrimonial prevê disponibilidade bancária inferior à apontada no Parecer Conclusivo, e não há notas explicativas sobre as demonstrações contábeis.

2.4. Portanto, não é possível extrair da documentação acostada aos autos qual o efetivo saldo do Convênio, para aferição do cumprimento do artigo 116, §§ 4º, 5º e 6º, da Lei Federal nº 8.666/93<sup>2</sup>, dificultando o exame das contas do exercício subsequente, em que será aplicado o valor remanescente e eventuais receitas auferidas com aplicações financeiras.

---

<sup>1</sup> Quanto ao saldo remanescente de 2009, rendimentos de aplicações financeiras, totalidade das despesas e importância transferida para utilização no exercício de 2011.

<sup>2</sup> Art. 116. *Omissis*

[...]

§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.

§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



2.5. Corrobora para a reprovação da matéria a elaboração de parecer conclusivo em desacordo às Instruções desta E. Casa; a falta de comparativo detalhado e objetivo das metas previstas e resultados alcançados, e a remessa intempestiva da documentação a este Tribunal.

2.6. Ante o exposto, **VOTO**, nos termos do artigo 33, III, “b”, da Lei Complementar nº 709/93, pela **IRREGULARIDADE** da prestação de contas em exame, com acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo Diploma Legal, concedendo ao atual responsável pela Fundação Casa o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para que informe a esta Casa as providências adotadas face às impropriedades ora constatadas, inclusive apuração de responsabilidades e eventual aplicação das sanções administrativas cabíveis.

2.7. Com fundamento nos artigos 36, 101 e 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, **VOTO**, ainda, pela aplicação de multa aos responsáveis, Sra. **Berenice Maria Giannella** e Sra. **Maria de Lourdes Silva Almeida**, em valor correspondente a **200 (duzentas) UFESPs para cada**, tendo em vista a afronta aos dispositivos citados no corpo da decisão.

É como voto.

**DIMAS EDUARDO RAMALHO**  
**CONSELHEIRO**